Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Capturado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0067271-16.2026.8.19.0000

Agravante: Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações, de Telefonia Fixa, de Comunicação Multimídia, de TV por Assinatura, de Empresas Prestadoras de Serviços em Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Prestadoras de Serviços em Centrais de Chamadas, Teleatendimento, Telesserviços e Telemarketing Ativo e Passivo – FITT LIVRE
Agravados: OI S.A. em Recuperação Judicial e outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo** interposto por **Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações, de Telefonia Fixa, de Comunicação Multimídia, de TV por Assinatura, de Empresas Prestadoras de Serviços em Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Prestadoras de Serviços em Centrais de Chamadas, Teleatendimento, Telesserviços e Telemarketing Ativo e Passivo – FITT LIVRE** contra decisão de indexador nº 145612, complementada pelo provimento judicial de indexador nº 147616, proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em recuperação judicial convolada em falência do Grupo Oi, estabeleceu as seguintes premissas: (i) a falência foi decretada em 10/11/2025; a recuperação judicial teve como marco inicial 01/03/2023; entre 10/11/2025 e 25/08/2026 o processo permaneceu sob regime de recuperação judicial em razão do efeito suspensivo concedido em agravo; (ii) a partir de 25/08/2026 restabeleceu-se o regime falimentar; e, quanto aos créditos trabalhistas, adotou o entendimento de que a preferência dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005 não se aplicaria aos créditos trabalhistas constituídos durante a recuperação judicial, além de afirmar a incidência do teto de 150 salários-mínimos também em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais.

> "**VII.2.b - O marco final da recuperação judicial**:
>
> Esta é questão mais complexa e buscará o Juízo saná-la, de modo a conferir máxima segurança jurídica a toda a enormidade de envolvidos com os efeitos do que aqui se estabelecerá.
>
> Neste caso específico, a decisão que decretou a falência (de 10/11/2025) teve seus efeitos suspensos pelo do deferimento de medida liminar em agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Itaú e Bradesco.
> Como consequência, a decisão de falência de 1ª instância teve sua eficácia suspensa: não foi eliminada nem substituída. Teve eficácia suspensa desde sua prolação, efeito naturalmente decorrente da medida liminar deferida em agravo de instrumento.
>
> E a consequência lógica dessa conclusão jurídico-processual é a de que a recuperação judicial foi retomada. Isto, inclusive, foi expressamente determinado pela r. decisão liminar. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 10/11/2026 15:43:26
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Ocorre, porém, que o posterior julgamento desfavorável do agravo não transforma automaticamente aquele período em período falimentar retroativo.

Portanto, a partir do julgamento do mérito dos recursos, foi restabelecido o regime da falência.

De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 25.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante - falência.

- VII.2.c - Os marcos da recuperação judicial que não colidem com a data da sentença de falência:

É importante salientar que não há qualquer incoerência entre a fixação a data da quebra em 10 de novembro de 2025 e sua coincidência com o período da recuperação judicial definido no item anterior.

A confirmação da decisão de decretação de falência como resultado do julgamento do mérito dos agravos de instrumento interpostos por Itaú e Bradesco determina a fixação da data da quebra.

De concreto, porém, foi restabelecido o regime de recuperação judicial em medida liminar proferida nos agravos e, ao longo dos meses que sucederam até seus julgamentos de mérito, este foi o regime orientador do processo e de todos os negócios jurídicos realizados pelo Grupo Oi.

E é justamente segundo as definições acima que serão aferidas as naturezas dos negócios jurídicos realizados: concursais ou extraconcursais.

- IX - Pagamento de verbas trabalhistas e rescisões trabalhistas
DECISÃO: Será observada orientação antes definida.

- VII.2.d - Os negócios jurídicos realizados durante o período de recuperação judicial e os créditos concursais e extraconcursais:

Quanto a este ponto, este Juízo, sempre crédulo na necessidade de conferir maior segurança jurídica a múltiplos envolvidos, o que é possível através da adoção de decisões mais recentes do Tribunal destinatário da interpretação legítima da norma infraconstitucional, adotará o mais recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 2268676-SP, da relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, estabeleceu importante distinção de tratamento a créditos trabalhistas constituídos durante a recuperação judicial e a outros, destinados ao fomento do negócio cuja preservação se persegue. Assim definiu o Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. TRABALHO PRESTADO DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIO. ARTIGO 67 DA LREF. INAPLICABILIDADE.
1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a classificação, na falência, de crédito trabalhista referente a serviços prestados após o pedido de recuperação judicial.
2. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra são classificados como extraconcursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

3. Os créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra e que não se encaixam na previsão do artigo 151 da LREF serão classificados, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como créditos derivados da legislação do trabalho (artigo 83, I, da LREF) e o valor que exceder a esse teto, como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, "c", da LREF.
4. A preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido"

Como se infere da leitura do voto condutor do julgamento, restou esclarecido entendimento segundo o qual o art. 67 da LREF não incide sobre créditos trabalhistas que, por sua vez, possuem tratamento específico contido nos arts. 84 I-A e 151 da mesma lei.

Ficou estabelecido que não se aplica o artigo 67 da LRF aos créditos trabalhistas porque o objetivo da norma é fomentar a concessão de crédito à sociedade em recuperação judicial, seja por bens e serviços ou por empréstimo bancário.

Outrossim, também se afastou a incidência do artigo 84, inciso I-E, que torna extraconcursal o crédito relativo a obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.

Segundo o voto condutor:

"A preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial".

O relator destacou, ainda, que a Lei 11.101/2005 sempre foi expressa ao disciplinar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas:

"Em relação a esses créditos, somente é considerada extraconcursal a parcela relativa àqueles de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra".
Esta deverá ser, portanto, a orientação da AJC no tocante à aferição da natureza dos créditos a ela submetidos.

VII.2.e - A definição sobre a limitação ou não ao teto de 150 salários mínimos em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais.

Ainda em consonância com o precedente adotado, haverá limitação do teto de 150 salários-mínimos em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais.

Tudo, naturalmente, observada a disponibilidade de caixa, observado o disposto no art. 151 da LRF. (sem grifos no original)"

Há inúmeras petições a serem analisadas no processo, o que prescinde de prévias certificações que serão ao final determinadas.

Há, ainda, questões urgentes a serem apreciadas.

Passo a fazê-lo.

- I - A retificação do erro material contido na decisão de ID 145.612.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Ao definir as datas de início e término dos regimes pelos quais passou e passa o Grupo OI, em recuperação judicial e então em falência, há claro material na decisão aludida.

Nela assim se pontuou:

"De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 25.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante - falência"

Claramente não poderia a empresa estar sob 2 regimes diversos no mesmo dia. Ou seja, a recuperação judicial findou em 24.08.2026, dando início a falência em 25.08.2026.

Retifico, pois, o erro material contido na decisão para que passe a constar o seguinte:

"De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 24.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante – falência (sem grifos no original)"

Insurge-se a agravante contra os capítulos VII.2, itens “d” e “e”, IX, XI e “Sustação do pagamento de obrigações decorrentes de parcelamentos firmados” da decisão de origem, ao argumento de que o *decisum* deixou de reconhecer a natureza extraconcursal e de assegurar o pagamento das verbas rescisórias devidas a trabalhadores dispensados com base em Termo de Ajuste celebrado entre o Grupo Oi e entidades sindicais, apresentado em juízo e posteriormente autorizado pelo próprio Juízo de origem.

Sustenta, em síntese: (i) sua legitimidade para atuar como substituta processual dos trabalhadores, com base no art. 8º, III, da CRFB/1988 e art. 18 do Código de Processo Civil; (ii) que os créditos decorrentes do Termo de Ajuste constituem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, devendo ser classificados como extraconcursais, nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005; (iii) subsidiariamente, quanto aos trabalhadores dispensados após 25/08/2026, a incidência do art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005; (iv) que a parcela estritamente salarial relativa aos 3 (três) meses anteriores ao marco temporal indicado deve ser paga com prioridade, nos termos dos arts. 151 e 84, I-A, da Lei nº 11.101/2005, inclusive com precedência sobre as restituições em dinheiro, na forma do art. 86, parágrafo único, da mesma lei; (v) que a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não alcança o saldo dos créditos extraconcursais; (vi) que a sustação do pagamento de parcelamentos firmados não alcança o Termo de Ajuste; e (vii) que há risco concreto de esvaziamento do caixa da massa, diante da informação de que os créditos decorrentes do Termo somariam cerca de R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), sendo R$ 30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil reais) de verbas rescisórias ordinárias e R$ 41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais) de multa de 40% do FGTS, tendo sido ainda mencionada a existência de saldo judicial de cerca de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Requer a Agravante, liminarmente e inaudita altera parte, a antecipação da tutela recursal, a fim de que se: (i) determine a reserva, na conta judicial da massa falida, de valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

suficiente ao pagamento integral das verbas decorrentes dos Termos de Ajuste, estimado pela própria Administração Judicial em R$ 72 milhões, a ser constituída com prioridade a partir dos primeiros valores disponíveis, inclusive o saldo liberado no item XI da decisão agravada e os valores provenientes dos desbloqueios determinados em 23/10/2026, vedado o pagamento de créditos de posição inferior à do art. 84, I-E, da LRF enquanto não constituída a reserva; (ii) determine o pagamento imediato, com os valores já disponíveis, da parcela estritamente salarial relativa aos três meses anteriores a 25/08/2026, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, com precedência sobre as restituições em dinheiro (arts. 151, 84, I-A, e 86, parágrafo único, da LRF), bem como o pagamento das parcelas vencidas do Termo de Ajuste à medida que houver recursos disponíveis, na posição do art. 84, I-E, e, quanto aos trabalhadores dispensados após 25/08/2026, na do art. 84, I-D, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores.

Requer, por fim, a suspensão dos efeitos do capítulo da decisão agravada que determinou a sustação do pagamento de obrigações decorrentes de parcelamentos firmados, no que se refere ao Termo de Ajuste, preservando-se a manutenção do plano médico-hospitalar pelo prazo pactuado e a cláusula de quitação condicionada ao pagamento integral, e que se determine à Administração Judicial Conjunta a apresentação, no prazo de cinco dias, de planilha discriminada, por sindicato e por trabalhador, das verbas devidas, dos valores pagos e das parcelas vencidas, acompanhada de calendário de pagamentos e de prestação de contas mensal, com ciência à Agravante e ao Ministério Público.

No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão de ID 145612 nos capítulos VII.2 (d e e), IX, XI e Sustação do pagamento de obrigações decorrentes de parcelamentos firmados, a fim de que: (i) sejam declarados válidos e preservados o Termo de Ajuste celebrados entre o Grupo Oi e as entidades sindicais e autorizados pela decisão de 12/08/2026, nos termos do art. 74 da LRF e do acórdão de 25/08/2026; (ii) sejam os créditos deles decorrentes classificados como extraconcursais, no art. 84, I-E, da LRF (arts. 67 e 74) e, quanto aos trabalhadores dispensados a partir de 26/08/2026, no art. 84, I-D, afastada, por distinção, a orientação do REsp 2.268.676/SP, diante da ociosidade dos trabalhadores e da natureza da obrigação; (iii) seja determinado o pagamento prioritário da parcela estritamente salarial relativa aos três meses anteriores a 25/08/2026, até cinco salários-mínimos por trabalhador, tão logo haja disponibilidade em caixa, com precedência sobre as restituições em dinheiro (arts. 151, 84, I-A, e 86, parágrafo único, da LRF); (iv) seja declarado que o saldo dos créditos extraconcursais não se sujeita ao limite de 150 salários-mínimos ou, subsidiariamente, que este é o único limite aplicável, e não o de cinco salários-mínimos; (v) sejam os valores existentes e os que ingressarem na conta judicial da massa falida, inclusive o saldo liberado no item XI e os provenientes dos desbloqueios bancários determinados em 23/10/2026, destinados com prioridade ao pagamento das parcelas vencidas dos Termos de Ajuste, observadas apenas as posições anteriores do art. 84 da LRF, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores e vedado o pagamento de créditos de posição inferior enquanto houver parcelas vencidas em aberto; (vi) seja declarado que a sustação do pagamento de obrigações decorrentes de parcelamentos firmados não alcança o Termo de Ajuste, subsistindo, em qualquer hipótese, a manutenção do plano médico-hospitalar por 90 dias, o não desconto do tíquete e a quitação condicionada ao pagamento integral; e (vii) seja determinado à Administração Judicial Conjunta que apresente planilha discriminada por sindicato e por trabalhador, calendário de pagamentos e prestação de contas mensal (art. 22, I, b, e III, p, da LRF), com ciência à Agravante e ao Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, caso não se acolha a classificação extraconcursal da totalidade dos créditos, requer sejam mantidas a prioridade da parcela salarial do art. 151, a classificação no art. 84, I-D, dos créditos dos trabalhadores dispensados após 25/08/2026 e a reserva de valores até a definição final da classificação, classificando-se o saldo no art. 83, I, da LRF, até o limite de 150 salários-mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Nos termos do decidido pela Segunda Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial 1707066/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Deste modo, o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema[1]:

> “Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.
> Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.
>
> A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demostrada a probabilidade de provimento do recurso e

[1] Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

> de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo".

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de legitimidade recursal das agravantes na qualidade de entidades sindicais vocacionadas à tutela coletiva dos trabalhadores por elas representados, sob a perspectiva jurídica do terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a decisão agravada, ao fixar premissas vinculantes para a elaboração da relação de credores na falência do Grupo Oi, disciplinou diretamente a classificação, o regime de pagamento e o alcance preferencial dos créditos trabalhistas titularizados pela coletividade de empregados substituídos pelas entidades agravantes.

Portanto, tendo em vista que se trata de deliberação judicial que atinge, de forma imediata e concreta, o universo de direitos coletivos e individuais homogêneos cuja defesa institucional foi atribuída às federações recorrentes, repercutindo sobre a posição material dos trabalhadores quanto à extraconcursalidade, à preferência legal e à satisfação de verbas de natureza alimentar.

Sob esse enfoque, a legitimidade recursal decorre do nexo de prejudicialidade direta entre o conteúdo da decisão e a esfera jurídica tutelada pelas agravantes, decorrendo daí o interesse jurídico qualificado para impugnar pronunciamento judicial que, ao estruturar o quadro de credores, possa reduzir, reclassificar ou postergar créditos trabalhistas cuja defesa lhes compete institucionalmente.

No caso, a probabilidade do direito está configurada, em juízo de cognição sumária, quanto à necessidade de preservação dos efeitos jurídicos essenciais dos Termos de Ajuste, sem prejuízo da posterior definição acerca da classificação de cada verba.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **FITT LIVRE — Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações**, na condição de substituta processual, contra decisão proferida nos autos da falência do Grupo Oi que, entre outras providências, estabeleceu orientação para classificação dos créditos trabalhistas, autorizou a liberação de saldo em conta judicial e determinou a sustação dos pagamentos decorrentes de parcelamentos firmados.

A agravante sustenta, em linhas gerais, que os Termos de Ajuste celebrados entre a Oi S.A. e entidades sindicais, para disciplinar as dispensas sem justa causa de empregados ociosos ocorridas entre 01/08/2026 e 30/09/2026, constituem negócios jurídicos válidos, celebrados durante a vigência prática do regime recuperacional, cuja preservação decorreria do art. 74 da Lei n. 11.101/2005 e do acórdão proferido por esta Câmara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se a exposição, ainda que sucinta, da sequência cronológica dos fatos processuais relevantes ocorridos nos autos originários.

Em **20.07.2026**, o Grupo Oi e a sua gestão judicial se manifestaram no index 140.798 afirmando ser necessária a redução da folha salarial do Grupo Oi. Afirmaram que o patrimônio líquido negativo do grupo já ultrapassava 22,6 bilhões de reais, impondo sacrifícios extremos no pagamento de fornecedores essenciais e da folha de pessoal.

Desta forma, requereu autorização judicial para proceder com a demissão de parte da folha de trabalhadores das Recuperandas. Entretanto, alegou que a disponibilidade de caixa era de apenas R$ 19,6 milhões, o que não comportaria o desembolso imediato das verbas rescisórias devidas ao contingente de trabalhadores que seriam dispensados, pleiteando que o pagamento das verbas rescisórias fosse diferido para o momento em que ocorrer evento de liquidez futuro e determinado, consistente no recebimento de recursos provenientes da alienação da UPI V.tal, da UPI Oi Soluções ou eventual outro evento de liquidez.

As entidades FITRATELP e FENATTEL se manifestaram sobre o tema na petição de indexadores nºs 141.699. Já a FITT Livre no indexador 141.712. As mencionadas entidades sindicais se posicionaram contrariamente ao pedido formulado pelo Grupo Oi, esclarecendo que não se opunham às demissões porventura necessárias à reestruturação, desde que o ato de desligamento fosse acompanhado do adimplemento pontual e integral de todas as verbas rescisórias previstas na CLT.

Em **31/07/2026**, o Ministério Público apresentou parecer no qual examinou, dentre outros assuntos, a manifestação da FITT LIVRE acerca da situação dos trabalhadores ociosos, adotando posição expressa no sentido de que as demissões dos trabalhadores deveriam ser acompanhadas pelos pagamentos de todas as verbas rescisórias dos trabalhadores conforme os termos legais, não podendo ser postergado o pagamento das verbas rescisórias, que deve ser priorizado por se tratar de verba de natureza alimentar e que deve ter prioridade absoluta na programação de pagamentos da empresa Oi. Alternativamente, opinou pela realização de audiência especial, com participação das recuperandas, Administração Judicial, Gestão Judicial, entidades sindicais e Ministério Público, para elaboração de plano alternativo de desligamentos e pagamento (indexador nº 141881, item “e”).

Após o impasse identificado pelo Ministério Público e pelas entidades sindicais, em 10/08/2026, as recuperandas e o Gestor Judicial informaram que teriam realizado, em **04/08/2026**, reunião com FENATTEL, FITRATELP e FITT LIVRE para buscar solução que levasse em consideração tanto o cenário de grave crise econômico-financeira vivido pela Oi, quanto os direitos rescisórios dos funcionários.

Essa reunião teria dado origem à construção dos Termos de Ajuste coletivos, elaborado e revisado conjuntamente pelas partes, cujo documento foi submetido, aprovado e posteriormente firmados com os sindicatos das diversas bases territoriais

Na mesma ocasião, apresentaram formalmente os Termos de Ajuste ao Juízo recuperacional, esclarecendo que as partes chegaram a uma solução negociada, cujos Termos foram elaborados e revisados conjuntamente e submetidos aos sindicatos, e que se constituem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

transação fundada nos arts. 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e no art. 840 do Código Civil.

A manifestação sustentou que o acordo permitiria a redução necessária da folha sem "sacrificar a satisfação dos créditos de natureza alimentar" e **requereu que o Juízo confirmasse a ausência de oposição à celebração dos ajustes.** (indexador nº 142.636)

Os instrumentos possuem conteúdo substancialmente uniforme e estabeleceram, em síntese: **(i)** aplicação aos empregados da Oi S.A. com contrato vigente em 31/07/2026, dispensados sem justa causa por iniciativa da companhia entre 01/08/2026 e 30/09/2026; **(ii)** pagamento da indenização de 40% do FGTS em até 30, 60, 90 ou 120 dias do desligamento, conforme a faixa salarial; **(iii)** pagamento das demais verbas rescisórias — incluindo saldo de salário, aviso-prévio, férias e décimo terceiro proporcional — em 6 parcelas mensais para empregados com salário de até R$ 5.000,00 e em 10 parcelas para os demais, com primeira parcela em 30 dias; **(iv)** manutenção do plano médico-hospitalar por 90 dias após a rescisão, inclusive para dependentes elegíveis cadastrados; **(v)** não desconto do saldo de tíquete alimentação/refeição creditado no mês do efetivo desligamento; **(vi)** previsão de que o parcelamento não configuraria mora para incidência da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT; e **(vii)** quitação das verbas objeto da transação após pagamento integral, ainda que parcelado (indexador nº 142.642)

Em decisão de **12/08/2026**, o Juízo da 7ª Vara Empresarial apreciou o pedido de autorização de dispensas dos empregados ociosos e de diferimento das verbas rescisórias, afirmando que a questão suscitada pelo Ministério Público estaria superada, pois o Gestor Judicial havia realizado acordo com os trabalhadores ociosos, pelo qual, uma vez dispensados, "suas verbas rescisórias serão pagas na forma acordada". Assentou, ainda, que a composição para pagamento das verbas rescisórias fora o motivo pelo qual a oposição ministerial deixara de subsistir. Em seguida, deferiu o requerido pelo Gestor Judicial. (indexador nº 143.100, "IV")

Por oportuno, transcreve-se a parte final da decisão: "DECISÃO: A relevantíssima questão ponderada pelo d. Ministério Público está superada, uma vez que o Gestor Judicial logrou realizar acordo com os trabalhadores ociosos, através do qual se pactuou que, uma vez dispensados, suas verbas rescisórias serão pagas na forma acordada. Sendo assim, alcançada composição para pagamento das verbas rescisórias (motivo da oposição ministerial), reputo necessária a adoção das providências requeridas pelo sr. Gestor, seja para desonerar a recuperanda, seja para conferir definição da situação dos trabalhadores a serem dispensados, com observância de suas verbas rescisórias. **Defiro, portanto, o requerido pelo Gestor Judicial. Ciência ao MP".**

Em **25/08/2026**, a Primeira Câmara de Direito Privado julgou os Agravos de Instrumento nºs 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000 e manteve a convolação da recuperação judicial do Grupo Oi em falência, com fundamento no art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, consignando que a confirmação da convolação não teria o efeito de desconstituir os negócios jurídicos iniciados sob a eficácia da tutela recursal suspensiva, devendo ser preservados os atos praticados em respeito à segurança jurídica, à estabilidade das relações jurídicas, à boa-fé e à confiança legítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em **17/09/2026**, o Juízo de origem deu cumprimento ao acórdão da Primeira Câmara e passou a tratar o Grupo Oi sob o regime falimentar, preservando provisoriamente atividades reputadas essenciais.

Em **22/09/2026**, a Administração Judicial Conjunta apresentou manifestação sobre premissas para a elaboração da relação de credores e sobre a continuidade provisória das atividades. Quanto às rescisões trabalhistas, informou que: cerca de 880 empregados haviam sido desligados, com aproximadamente 100 novas rescisões programadas; as verbas rescisórias estimadas totalizavam R$ 72 milhões; R$ 30,4 milhões corresponderiam a verbas rescisórias ordinárias; R$ 41,6 milhões corresponderiam à multa de 40% do FGTS; e o desembolso estimado para setembro de 2026 seria de quase R$ 12 milhões, relativa à primeira parcela das verbas rescisórias ordinárias e da multa de FGTS.

A Administração Judicial reconheceu que, no momento de celebração dos Termos, havia expectativa de pagamento nas condições ajustadas, mas defendeu que, no regime falimentar, deveria prevalecer tratamento paritário entre credores. Com base nisso, informou que promoveria o pagamento das verbas rescisórias por rateio, conforme a disponibilidade de caixa, deixando o saldo para rateios subsequentes.

Na mesma ocasião, requereu a liberação integral dos valores depositados na conta judicial n. 2000118224077, então estimados em aproximadamente R$ 30 milhões, sustentando que as verbas rescisórias justificariam o levantamento, embora reconhecesse que tal montante não seria suficiente para o total estimado de R$ 72 milhões. (indexador nº 145.377)

Em **01/10/2026**, o Juízo de origem proferiu a decisão que constitui o objeto principal do agravo, que pode ser assim sintetizada (indexador nº 145.612):

- fixou 10/11/2025 como data da falência (item VII.1);
- fixou o marco inicial da recuperação judicial do Grupo Oi na data do pedido da recuperação judicial: 01/03/2023 (item VII.2.a);
- reconheceu que, em razão do efeito suspensivo então vigente nos agravos, o Grupo Oi permaneceu juridicamente sob recuperação judicial até 25/08/2026;
- estabeleceu que, a partir de 25/08/2026, vigoraria o regime falimentar (item VII.2.b);.

  No item VII.2.d, adotou a orientação atribuída ao REsp n. 2.268.676/SP, no sentido de que os arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005 não incidiriam sobre créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tivesse sido prestado durante a recuperação judicial. Estabeleceu que os créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores à quebra receberiam o tratamento legal específico, enquanto os demais créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra seriam classificados no art. 83, I, até o teto legal.

  No item VII.2.e, determinou que haveria limitação de 150 salários-mínimos em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais, observada a disponibilidade de caixa e o art. 151 da Lei n. 11.101/2005 [ID000011].

  No item IX, relativo ao “Pagamento de verbas trabalhistas e rescisões trabalhistas”, afirmou que seria observada a orientação antes definida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Certificado Eletronicamente

No item XI, deferiu a liberação do saldo da conta judicial vinculada "ante absoluta necessidade de captação de ativos para quitação de débitos".

Por fim, determinou que, como consequência natural e legal da quebra, deveriam ser suspensos os pagamentos decorrentes de parcelamentos firmados (item X).

Portanto, as premissas adotadas no comando judicial acima transcrito, ensejaram a controvérsia devolvida a essa instância revisora, uma vez que a Federação entende que a suspensão genérica não pode alcançar os Termos de Ajuste e que as verbas respectivas devem ser preservadas.

Em **07/10/2026**, a FITT LIVRE opôs embargos de declaração contra a decisão de 01/10/2026 (indexador 146.385).

Em **15/10/2026**, o Juízo de origem proferiu nova decisão retificando o erro material contido na decisão de ID 145.612, **para que passe a constar o seguinte:**

"De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 24.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante – falência (sem grifos no original)"

Em **23/10/2026**, o Juízo de origem proferiu nova decisão disciplinando as habilitações de crédito e a arrecadação de valores existentes em contas correntes, aplicações financeiras e contas judiciais.

A decisão afirmou que o Grupo Oi se encontrava em regime falimentar desde 25/08/2026 e determinou que a Administração Judicial reorganizasse a relação de credores segundo as diretrizes estabelecidas.

Para os fins de habilitação, consignou que a planilha de crédito deveria observar a data do acórdão de 25/08/2026 como marco de atualização e considerar a data do fato gerador, excluindo verbas extraconcursais. Quanto aos recursos financeiros, determinou que os valores existentes em contas correntes, aplicações e contas judiciais fossem arrecadados para pagamento aos credores, afirmando a competência do Juízo falimentar para deliberar sobre sua destinação, em observância à *par conditio creditorum*.

A decisão também determinou desbloqueios bancários e transferências de valores. (indexador nº 147.404/147.408),

O ponto central a ser decidido, portanto, não é apenas se os Termos de Ajuste permanecem válidos — pois há elementos relevantes de preservação dos atos praticados na recuperação —, mas **em que medida suas obrigações pecuniárias podem ser satisfeitas no regime falimentar, com qual classificação, em qual ordem e sob quais limites, sem desconstituir o negócio jurídico que foi pressuposto da própria autorização judicial das dispensas**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbo Eletronicamente

Com efeito, os instrumentos coletivos foram apresentados conjuntamente pelas recuperandas e pelo Gestor Judicial, tendo sido celebrados com sindicatos representativos dos trabalhadores para viabilizar dispensas em contexto de reestruturação organizacional. Previram, além de parcelamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, a manutenção do plano médico-hospitalar por noventa dias, o não desconto do saldo de tíquete alimentação/refeição e a quitação somente após o pagamento integral das parcelas ajustadas.

A decisão de 12/08/2026 autorizou as dispensas reputando superada a objeção ministerial mediante a celebração do ajuste, consignando que as verbas rescisórias seriam pagas na forma acordada.

Desse modo, a autorização dos desligamentos e os ajustes coletivos que lhes deram suporte revelam-se, em cognição sumária, juridicamente conexos.

Não se afigura compatível com a boa-fé objetiva, a proteção da confiança e a coerência dos atos processuais admitir a eficácia dos desligamentos — já implementados — e, simultaneamente, considerar totalmente esvaziadas, sem exame específico, as obrigações ajustadas como contrapartida para sua autorização.

Os elementos coligidos revelam que os Termos de Ajuste foram celebrados em agosto de 2026, no período em que, por força da tutela suspensiva deferida nos recursos anteriormente interpostos, o Grupo Oi permanecia submetido, para fins de atos de gestão e negócios jurídicos, ao regime de recuperação judicial.

A convolação em falência não importa, por si só, automática invalidação dos negócios jurídicos celebrados durante a recuperação judicial, notadamente diante da regra do art. 74 da Lei n. 11.101/2005 e da determinação desta Câmara de preservação dos atos praticados durante a suspensão da quebra.

O acórdão desta Câmara, ao manter a convolação em falência, determinou expressamente a preservação dos atos de gestão e negócios jurídicos iniciados durante a suspensão da quebra, em atenção à segurança jurídica e à proteção dos terceiros de boa-fé.

A superveniência da quebra não tem o efeito automático de invalidar ou desconstituir negócio jurídico regularmente celebrado no curso da recuperação judicial, mas apenas submete os valores ainda não individualizados ou pagos ao regime próprio da massa falida e à ordem legal de pagamento.

Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a convolação da recuperação judicial em falência não desfaz, por si só, os atos jurídicos regularmente aperfeiçoados no período recuperacional, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. DEPÓSITO. DECRETO DE FALÊNCIA. PAGAMENTOS. NÃO REALIZAÇÃO. ARRECADAÇÃO DOS VALORES. MASSA FALIDA. NECESSIDADE.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o depósito do valor obtido com a alienação de ativo prevista no plano

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbo Eletronicamente

de recuperação judicial configura pagamento; (iii) se houve ato jurídico perfeito na recuperação judicial que deve ser preservado.
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. A alienação de ativos na recuperação judicial obedece rito próprio, sendo que o depósito dos valores em juízo não implica o pagamento dos valores devidos aos credores, pois ainda será necessário julgar eventuais impugnações e individualizar os valores e sua destinação.
4. Na hipótese, a quebra foi decretada durante os procedimentos para a efetiva realização dos pagamentos, de modo que os valores em caixa devem ser arrecadados para compor a massa falida objetiva.
5. O único ato jurídico perfeito a ser preservado, no caso em análise, é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 11.101/2005.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.220.675/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Com esteio no precedente acima citado, se faz necessário distinguir, no caso concreto, a subsistência dos Termos de Ajuste, enquanto atos jurídicos praticados durante a recuperação, da definição posterior sobre o modo, a classificação e a ordem de satisfação das obrigações pecuniárias deles decorrentes.

O art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 determina que, decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

A regra reforça, em tese, a preservação da eficácia material de negócios jurídicos regularmente aperfeiçoados durante a recuperação.

Dentro desse contexto, o crédito discutido, apesar de sua natureza trabalhista, ou seja, de ter seu nascedouro nos serviços prestados durante a recuperação judicial, foi objeto de ato jurídico autônomo, levado ao conhecimento do juízo *a quo*, sem qualquer ressalva ou objeção.

Todavia, isso não significa que o cronograma financeiro originalmente pactuado prevaleça, de forma automática e integral, sobre a ordem legal de pagamentos aplicável à falência.

Impõe-se distinguir, para fins de tutela de urgência, a validade do Termo de Ajuste da classificação definitiva de cada rubrica dele decorrente.

De um lado, há elementos para afirmar, em juízo provisório, que os Termos subsistem como negócios jurídicos válidos e não podem ser simplesmente neutralizados por força da falência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Certificado Eletronicamente

De outro, a natureza de cada parcela exige exame individualizado do respectivo fato gerador, uma vez que a obrigação resulta do vínculo de emprego e o termo apenas define a forma de pagamento.

A validade do ato não tem o condão de alterar a classificação do crédito na falência.

A classificação das parcelas — saldo salarial, aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro proporcional, multa de 40% do FGTS e demais rubricas — depende da identificação de seu fato gerador, do período a que se referem e do marco temporal juridicamente aplicável à eficácia do regime falimentar.

A decisão recorrida aplicou, como orientação geral, o entendimento extraído do REsp n. 2.268.676/SP, segundo o qual a preferência dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005 não incidiria sobre créditos trabalhistas relativos a serviços prestados durante a recuperação judicial.

Porém, o precedente invocado na decisão agravada demanda, em tese, distinguishing, pois a pretensão recursal não se funda exclusivamente na prestação de trabalho durante a recuperação judicial, mas na alegada constituição de obrigação nova por meio de ajuste coletivo celebrado no período recuperacional e considerado pelo Juízo como premissa para autorização das dispensas, cujo termo firmado alcança obrigações não-pecuniárias.

A aderência integral do precedente depende, contudo, da leitura de seu inteiro teor e da delimitação de sua *ratio decidendi*.

Isso porque, conforme alegado pela agravante, a pretensão ora examinada não se fundamenta apenas no fato de o trabalho ter sido prestado durante a recuperação judicial.

Sustenta-se que a obrigação foi objeto de negócio jurídico coletivo específico, construído para permitir os desligamentos, apresentado ao Juízo e considerado como razão determinante para o deferimento das dispensas.

Nessa perspectiva, a medida adequada não é a imposição imediata do pagamento integral segundo o cronograma originalmente ajustado, mas a suspensão da eficácia da determinação genérica de sustação dos parcelamentos, **apenas naquilo em que possa alcançar indistintamente os Termos de Ajuste**, e a determinação de prestação de informações que permita posterior deliberação segura sobre a destinação dos recursos e a classificação dos créditos.

As cláusulas não pecuniárias dos Termos de Ajuste, especialmente a quitação condicionada ao pagamento integral, o não desconto do tíquete alimentação/refeição e a manutenção do plano médico-hospitalar pelo prazo convencionado, devem, em princípio, ser preservadas, pois não se confundem com pagamento concursal e decorrem diretamente do negócio coletivo que viabilizou as dispensas.

Noutro passo, a arrecadação de valores para a massa falida e a submissão dos recursos à competência do Juízo universal, reafirmadas na decisão de 23/10/2026, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

desoneram a Administração Judicial de observar a ordem legal de pagamento, justificar as despesas essenciais e demonstrar a classificação dos créditos alcançados.

A arrecadação e a centralização dos recursos no Juízo universal não dispensam, todavia, a observância da ordem legal de pagamentos nem legitimam dispêndios sem indicação das obrigações exigíveis, da classificação dos créditos e das despesas essenciais à administração da falência.

O produto de valores arrecadados integra a massa e se submete ao regime falimentar, mas sua destinação deve respeitar a posição jurídica de cada credor, não podendo resultar em esvaziamento dos recursos potencialmente necessários ao adimplemento de créditos trabalhistas cuja posição jurídica ainda se encontra em debate.

Todavia, neste momento inicial, a concessão integral da tutela recursal, tal como postulada, sobretudo para determinar desde logo o pagamento imediato e a classificação definitiva dos créditos, demanda contraditório mínimo e informações mais detalhadas da Administração Judicial Conjunta, considerando a multiplicidade de credores e a necessidade de observância da ordem legal de pagamentos no âmbito falimentar.

Entretanto, a suspensão genérica de todos os parcelamentos não pode, por ora, ser compreendida como autorização para extinguir ou tornar ineficazes os Termos de Ajuste, tampouco para afastar as cláusulas não pecuniárias que integram a solução coletiva utilizada para viabilizar os desligamentos.

As cláusulas relativas à quitação somente após o adimplemento integral, ao não desconto do saldo de tíquete alimentação/refeição e à manutenção do plano médico-hospitalar por noventa dias devem ser preservadas, em princípio, pois constituem obrigações específicas pactuadas no ajuste coletivo e não se confundem, integralmente, com pagamento concursal sujeito à disponibilidade de caixa.

Mostra-se, assim sendo, adequada, a concessão **parcial** da tutela de urgência, para resguardar a utilidade do recurso sem exaurimento prematuro do mérito.

3. Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência recursal**, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para: **(i) determinar a preservação das cláusulas não pecuniárias** previstas nos Termos de Ajuste, notadamente: a) a quitação restrita às verbas transacionadas e condicionada ao seu pagamento integral; b) o não desconto do saldo de tíquete alimentação/refeição; e c) a manutenção do plano médico-hospitalar pelo período convencionado, observadas as condições estabelecidas nos próprios instrumentos; e **(ii) determinar à Administração Judicial Conjunta** que **apresente planilha individualizada**, por trabalhador e por entidade sindical, com: a) data de desligamento; b) rubricas e valores devidos; c) parcelas vencidas; d) valores eventualmente pagos; e) classificação provisória atribuída a cada rubrica; f) indicação das obrigações extraconcursais de preferência legal eventualmente existentes; e g) demonstrativo atualizado dos recursos disponíveis e arrecadados.

Intime-se a parte agravada, na pessoa da Administração Judicial Conjunta, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbo Eletronicamente

Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça, na forma do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ